

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13551-000.092/92-25

LADS/

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.682

Recurso nr.:80.112 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente :DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.

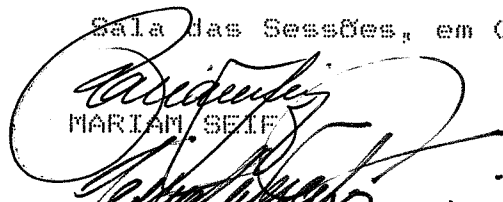
Recorrida :DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

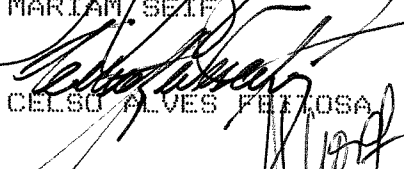
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

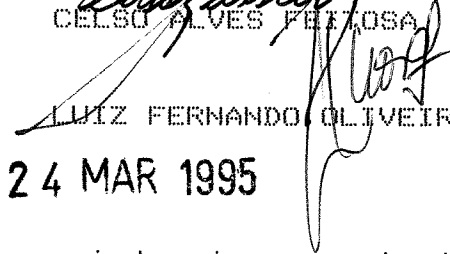

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13551-000.092/92-25

RECURSO NR.: 80.112

ACORDAO NR.: 101-87.682

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989/92, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

VALOR RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

- 1 - DESP/CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC)
- 1 - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INDEVIDOS

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE VASILHAMES, GARRAFEIRAS E ENGRADADOS COMPUTADOS INDEVIDAMENTE NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL TENDO EM VISTA QUE TAIS BENS NÃO PERDEM O VALOR COM O TEMPO, JUSTIFICANDO-SE, EM VEZ DISSO, AS BAIXAS, POR QUEBRAS.

ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$ 6.428.550,17
 ANO BASE 1989 - EXERC FINANC 1990 - NCZ\$ 83.953,79
 ANO BASE 1990 - EXERC FINANC 1991 - CR\$ 2.905.942,83
 ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$ 18.789.506,53

- 2 - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INDEVIDOS

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INDEVIDOS RELATIVOS A IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE A SOCIO/ADMINISTRADORES, FAERA FINS RESIDENCIAIS JA QUE O MESMO NÃO ESTÁ INTEGRADO AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA.

AREA RESIDENCIAL/AREA TOTAL = 300/900 = 33,33%

DEPRECIÇÃO ANUAL EM 91 = CR\$ 3.901.027,09

DEPRECIÇÃO INDEVIDA = CR\$ 1.300.342,23

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13551-000.092/92-25

ACORDAO NR. 101-87.682

CAPITULAÇÃO LEGAL: ART. 154, 155, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 198, PARAGRAFO PRIMEIRO, 387, INCISO II C/C 676, INCISO III, TODOS DO REGULAMENTO DO IPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450/80 E PARECER NORMATIVO NR. 126/75.

ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1991 - Cr\$ 1.300.342,23

2 - CORREÇÃO MONETARIA

1 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MAIOR

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONEARIA INDEVIDO CALCULADO SOBRE AS QUOTAS DE DEPRECIACÃO E DEPRECIACÃO ACUMULADA DE VASILHAMES, GARRAFEIRAS E ENGRADADOS EM DECORRENCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM I.1.

ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$ 11.607.334,85

ANO BASE 1989 - EXERC FINANC 1990 - NCR\$ 519.593,21

ANO BASE 1990 - EXERC FINANC 1991 - CR\$ 7.766.775,41

ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$ 73.728.776,87

2 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MAIOR

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDO CALCULADO SOBRE AS QUOTAS DE DEPRECIACÃO DE IMOVEL RESIDENCIAL, EM DECORRENCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM I.2.

AREA RESIDENCIAL/AREA TOTAL = 300/900 = 33,33%

VALOR DA CM DEPRECIACÃO = CR\$ 4.543.652,11

VALOR DA CM INDEVIDA = CR\$ 1.514.535,56

ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$ 1.514.535,56

3 - VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA CALCULADA SOBRE O IMPOSTO E RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (QUADRO I).



PROCESSO NR. 13551-000.092-92-25

Acórdão nr. 101-87.682

ANO BASE 1989 - EXERC FINANC 1990 - NCZ\$	247,60
ANO BASE 1990 - EXERC FINANC 1991 - CR\$	22.209,99
ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$	11.487,42"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13551-000.089/92-11.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONCLUSÃO

De acordo com o parecer supra da Seção de Tributação, que aprovo, e que desta decisão é parte integrante assim como o é a Decisão nr. / , do processo nr. 13551-000.089/92-11, - que a esta dá suporte em sua fundamentação, tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e, na forma da Lei, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, para:

I - Declarar devida com base no art. 704, par. 1o. ao 4o., 726 e 729, 154, 155, 157, par. 1o., 198 par. 1o., 387, inciso II c/c 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80; artigos 23, par. 1o. e 26 do Decreto-lei nr. 1.967/82, arts. 9o. e 16 do Decreto-Lei nr. 1.968/82; arts. 16 do Decreto-Lei 2.323/87; art. 6o. do Decreto-Lei nr. 2.331/87; arts. 61, par. 1o. e 2o., 67, inciso II, pars. 1o. e 2o. da Lei nr. 7.799/89; art. 1o. inciso II, pars. 1o. e 2o. da Lei nr. 8.012/90, arts. 3o. inciso I, 30 da Lei nr. 8.218/91, e arts. 1o., 53, inciso II, 54 e pars. , 58 par. único e 97 da Lei nr. 8.383/91, art. 35 da Lei 7.713/88 e IN nr. 139/89, o Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos períodos de apuração 1989, 1990 e 1991 no valor de 9.328,59 UFIR.

II - Aplicar, com fundamento no artigo 729, inciso I, do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 4o., inciso I, da Lei

PROCESSO NR. 13551-000.092-92-25

Acórdão nr. 101-87.682

8.218,91 e art. 58, par. único da Lei 8.383/91, a multa de 50% sobre os valores devidos nos exercícios de 1990/1991, e a multa de 100% sobre os valores devidos no exercício de 1992, além dos juros de ora, tudo segundo legislação de regência.

A fls. 39 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13551-000.092/92-25

ACORDAO NR. 101-87.682

V O T O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

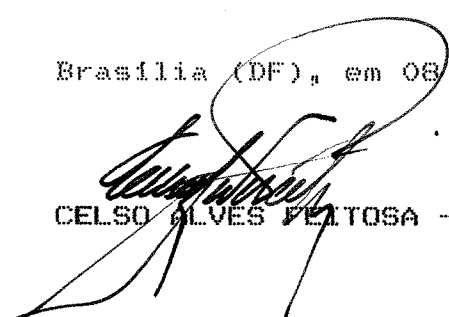
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-87.595.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

